



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

LEI Nº 1330/2007

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 637/1995 DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Municipal nº 637/1995, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além de outras atribuições que oficialmente lhe forem outorgadas:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – propor e acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelo órgão, entidades públicas e privadas no Município, enviando ao Poder Legislativo a cada bimestre, relatório detalhado.

VII – fazer o controle social dos programas Governamentais nas esferas municipal, estadual e federal;

VIII – deliberar sobre a celebração de convênios entre Estado e outros entes Jurídicos do Poder Público e entidades e organização de Assistência Social; e enviar ao Poder Legislativo para aprovação do convênio por Lei específica, conforme Lei Orgânica do Município.

IX – emitir pareceres sobre os acordos, contratos e convênios celebrados pelos demais órgãos da administração pública, no âmbito da política municipal, fiscalizando – os, visando a resguardar o cumprimento do plano Municipal de Assistência Social;

X – colaborar com o Poder Legislativo Municipal, quando solicitado por este, emitindo pareceres, em projetos de Lei relacionados com a Assistência Social, em conjunto, se preciso, com os Conselhos Municipais Específicos;

XI – elaborar o seu regulamento eleitoral que deverá ser aprovado em lei pelo Poder Legislativo.

XII– zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social;

XIII – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento de sistema;

XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;
- 3 (três) representantes indicados pelo Poder Legislativo;
- 6 (seis) representantes não governamentais, sendo:
 - 1 (um) representante indicado por entidade que representa os profissionais registrados no Conselho Regional de Serviço Social (CRSS);
 - 1 (um) representante indicado pelas entidades que atendem as pessoas idosas;
 - 1(um) representante indicado pelas entidades que atendem as pessoas portadoras de deficiência física, mental e psico-social;
 - 3 (três) membros indicados pela comunidade.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os membros governamentais deverão ser representantes das secretaria de governo indicado pelo prefeito:

§ 3º - Os membros não governamentais poderão ser representantes de usuários e de entidades juridicamente constituídas.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do conselho municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade competente quanto às respectivas representações;

II – os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito

Art. 5º - A duração do Mandato dos Conselheiros Governamentais e não Governamentais, terá duração de 2 (dois) anos.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos por igual período por indicação dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso.

§ 2º - Os conselheiros não governamentais poderão ser reconduzidos por período de 2 (dois) anos, por eleição nas condições do Parágrafo 3º do Artigo 3º.

Art. 6º - a atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

Do funcionamento

Art. 7º - O conselho municipal terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras de CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos respeitada a legislação para a realização de contratos em especial a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 10º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação e deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo para divulgação em Plenário.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei que deverá ser apresentado ao Poder Legislativo para aprovação em Plenário.

Art. 12º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 03 de dezembro de 2007.

Márcio Palma Leal
Presidente